DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3958/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/02969/2012
PROTOCOLO	: 1241870
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÀO MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADORA DE DESPESAS	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 57/2011, celebrado entre o Município de Nioaque, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e, a empresa Rafael Arantes Bispo - ME., tendo por objeto o fornecimento parcelado de material laboratorial.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) Decisão Singular DSG.G.JRPC-5381/2014 (peça 24, fl. 95-97), decidiu no sentido de:

> *1. Declarar **REGULAR** e por consequência **LEGAL** a etapa de formalização do **Contrato nº 57/2001**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Rafael Arantes Bispo EPP**, o que faço, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> *2. Declarar **IRREGULAR** e por consequência **ILEGAL** a etapa de execução contratual, tendo em vista o desequilíbrio entre os comprovantes de despesa carreados aos autos e, também, em desacordo com o valor contratado, o que faço, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> *3. Aplicar **MULTA** no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, à Sra. Ilca Corral Mendes Domingues - CPF n. 637.460.771-68, ocupante do cargo de Prefeita do Município de Nioaque à época dos fatos, em razão das irregularidades apuradas e destacadas nos autos deste processo, o que faço, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a quantia acima ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, por meio de guia apropriada, nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar;*
> *4. Aplicar **MULTA** à Sra. Ilca Corral Mendes Domingues- CPF n. 637.460.771-68, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*

b) Deliberação AC00-1090/2018 (peça 32, fls. 105-107), julgou o recurso interposto pela senhora Ilca Corral Mendes Domingos, de acordo os termos dispositivos a seguir:

> *1. Pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso interposto para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-5381/2014, no sentido de decla-*

*rar **regular e legal a execução financeira** do Contrato Administrativo n. 57/2011, e reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS;*

*2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.*

É necessário registrar que:

– no decorrer da instrução processual houve o pagamento da multa imposta nos itens **3** e **4** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-5381/2014 (as multam totalizavam 80 (oitenta) UFERMS, mas foram reformadas pelos comandos da Deliberação AC00-1090/2018, para o total de 30 (UFERMS), pela senhora Ilca Corral Mendes Domingos (Prefeita Municipal na época dos fatos), conforme se observa na Certidão de Pagamento de Multa à peça 34 (fls. 109-110);

– a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 3093/2021 (peça 37, fls. 113-114), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo **arquivamento deste processo**, em razão do cumprimento dos termos dispositivos dos **itens 3 e 4** da Decisão Singular **DSG.G.JRPC-5381/2014,** reformados pelos comandos da Deliberação AC00-1090/2018 que reduziu o valor da multa para 30 (trinta) UFERMS, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB